



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

Processo n.º 00850803120198172001

**TOKIO MARINE SEGURADORA S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE ANDERSON DE SOUZA FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DA AUSÊNCIA DE COBERTURA**

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **PCP-6230**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro antes da ocorrência do acidente, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

**ACIDENTE: 25.06.2018**

Sua busca por placa: PCP6230 UF: PE CATEGORIA: 09\*

| Exercício             | Valor Pago        | Situação  | Declaração de Pagamento |
|-----------------------|-------------------|-----------|-------------------------|
| 2019                  | R\$84,58          | Quitado   |                         |
| <b>Data Pagamento</b> | <b>Valor Pago</b> |           |                         |
| 08/07/2018            | R\$84,58          |           |                         |
| +                     | 2018              | R\$185,50 | Quitado                 |
| +                     | 2017              | R\$185,50 | Quitado                 |
| +                     | 2016              | R\$76,13  | Quitado                 |

(\*) Mês corrente

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício:  UF:  Final da Placa:  Categoria:  Pagamento:

Categoria: 9

| Final da Placa | Vencimento        |               |            |               |
|----------------|-------------------|---------------|------------|---------------|
|                | IPVA (COTA ÚNICA) | Com Desconto? | DPVAT      | Licenciamento |
| 0              | 28/02/2019        | Sim           | 28/01/2019 |               |

PE: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2019

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

#### DO LAUDO PERICIAL

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei nº 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial a documentação médica, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado (FRATURA NO RÁDIO) e o sinistro de trânsito.

*Fratura rádio distal direito  
submetido a tratamento c-  
flange.*

Verifica-se que o laudo pericial informa a ocorrência de FRATURA NO RÁDIO DISTAL DIREITO, contudo não foram apresentados aos autos qualquer documento/exame médico à época do acidente que corroborem com a afirmação da lesão no punho direito em decorrência da fratura.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 25 de fevereiro de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**